



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 267-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta o Art. 439 ao Decreto-Lei 5.452 , de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, fica acrescido do seguinte do Art. 439;

Art. 438.....

“Art. 439 Fica assegurado aos pais ou responsáveis, para acompanhamento escolar dos filho menores de 18 anos, a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto visa garantir aos pais ou responsáveis, o direito de acompanhamento escolar de seus filhos menores de 16 anos até 02 vezes por semestre.

No mundo contemporâneo, o papel do Ensino Médio na vida dos alunos torna-se cada vez mais decisivo.

Nesta etapa da vida escolar, os adolescentes se preparam para desafios como o vestibular, consolidam valores e atitudes, elaboram projetos de vida, encerram um ciclo de transformações no qual se instrumentam para assumir as responsabilidades da vida adulta.

Natural decorrência de um projeto de ensino iniciado há mais de duas décadas, as escolas representam uma resposta organizada e consistente aos desafios colocados diante dos jovens.

A presente iniciativa pretende proporcionar a maior integração entre pais, filhos e a escola, ensejando por seguinte, positivas repercussões na formação da criança e do adolescente.

Certo do grande alcance social da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares pelo acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 11 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa alterar a CLT de modo a assegurar a dispensa de meia jornada de trabalho, a cada bimestre, dos pais ou responsáveis por educandos menores de dezoito anos, a fim de proceder ao acompanhamento escolar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise não é nova. Constituiu objeto, por exemplo, do PL nº 2.949/00, do nobre Deputado José Carlos Coutinho. O autor da presente proposição homenageia seus predecessores resgatando a proposta.

A proposição citada foi rejeitada pela Comissão de Educação, Cultura Desporto, apesar do parecer favorável do então relator, Deputado Bonifácio de Andada, que propunha emenda modificativa.

Não há dúvida de que o acompanhamento mais próximo por parte dos pais, das atividades escolares aumenta o desempenho dos educandos. Além de contribuir para a auto-estima dos alunos, permite que os pais orientem seus filhos, e mesmo na hipótese em que não tenham escolarização, ao menos debatem com os professores as dificuldades e sucessos do educando.

A intenção é boa. Resta analisar sua eficácia.

Ao rejeitar a proposta mencionada, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto utilizou-se de argumentos que estariam melhor colocados na Comissão de Trabalho. Do ponto de vista do mérito educacional, a proposta pode ser benéfica. Tanto foi a maior integração dos familiares na educação das crianças, reconhecida como fator relevante, que o MEC promoveu no último ano um **dia da família na escola**. Consideramos, contudo, que a expressão “acompanhamento escolar” é muito ampla, razão pela qual apresentamos emenda de relatora, na qual alteramos a numeração do dispositivo para 439-A, para não revogar inadvertidamente o atual art. 439, que trata de outro assunto.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 267, de 2003, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

EMENDA DE RELATORA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescido ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte art. 439-A:

Art. 439-A É assegurado aos pais ou responsáveis por educandos de até dezoito anos, matriculados em instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre, para participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar convocados pela instituição de ensino.”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 267/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo,

Severiano Alves, Carlos Nader, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescentado ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte art. 439-A:

Art. 439-A É assegurado aos pais ou responsáveis por educandos de até dezoito anos, matriculados em instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre, para participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar convocados pela instituição de ensino.”

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATORIO

Em 19 de maio de 2004, foi submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto em epígrafe. Este Órgão, por unanimidade, não concordou com o parecer do Relator, nobre Deputado Sandro Mabel, que rejeitava o projeto e a emenda a ele apresentada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Fomos designados para redigir o parecer vencedor e o fizemos oralmente, no que fomos seguidos pela composição plenária. Apresentamos, agora, por escrito, nossa manifestação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão, por unanimidade, rejeitou o parecer do Relator, ilustre Deputado Sandro Mabel, que passa a ser considerado voto em separado.

As razões apresentadas foram no sentido de que a proposição em apreciação merece ser aprovada, pois, como disse a ilustre Deputada Celcita Pinheiro, Relatora da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, “não há dúvida que o acompanhamento mais próximo, por parte dos pais, das atividades escolares aumenta o desempenho dos educandos”.

A educação merece ser prestigiada e permitir-se que os pais acompanhem as atividades escolares de seus filhos, uma vez por bimestre, ausentando-se do trabalho, sem prejuízo remuneratório, é questão, também, de justiça social.

A educação, como expressamente estabelece o art. 205 da Constituição Federal, é direito de todos, dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Assim votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 267-A, de 2003, e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 267-A/2003 e a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer

Vencedor do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto do Deputado Sandro Mabel.

O parecer do Deputado Sandro Mabel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O presente projeto pretende assegurar a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre aos pais ou responsáveis, para acompanhamento escolar de seus filhos menores de dezoito anos de idade.

Distribuído preliminarmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CECD, o projeto foi aprovado naquela Comissão, por unanimidade, com uma emenda, acrescentando à CLT o art. 439-A e permitindo a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre para participar de reuniões ou atividades de acompanhamento escolar convocadas pela instituição de ensino.

Nesta CTASP, findo o prazo regimental, a proposta não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO

Com o intuito de tentar criar um benefício ao empregado que tenha filho menor de dezoito anos de idade sob sua responsabilidade, permitindo-lhe ausentar-se do trabalho para acompanhamento escolar, impõe-se mais um ônus aos empregadores.

Somos de entendimento que os empregados, regra geral, já são beneficiários de inúmeras dispensas ao trabalho no período de um ano, sem prejuízo do salário, senão vejamos. Além das férias regulamentares de trinta dias e dos feriados nacionais, a CLT elenca, em seu art. 473, uma série de situações em que é facultado ao empregado deixar de comparecer ao serviço: falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente econômico; casamento; nascimento de filho; doação voluntária de sangue; alistamento militar obrigatório; nos dias em que estiver realizando prova para ingresso no ensino superior e para comparecimento em juízo.

Qualquer proposta que tenha por objeto privar o empregador temporariamente da capacidade laborativa de seu empregado, mantendo, todavia, a obrigatoriedade salarial, repercute negativamente, diante dos custos a ela inerente. O ônus será ainda maior se considerarmos as pequenas e médias empresas, que estarão igualmente submetidas ao rigor da lei. Podemos chegar, em casos extremos, a uma opção feita pelos empregadores de contratar trabalhadores que não tenham filhos ou, até mesmo, que não sejam casados, restringindo o acesso ao mercado de trabalho.

Apesar dessas considerações, devemos levar em conta que não é vedada a adoção de uma medida que viabilize a dispensa do empregado para acompanhamento escolar de seu dependente, ou por qualquer outro motivo. Bastará que haja um acordo coletivo de trabalho, celebrado diretamente entre as partes envolvidas, com a participação da entidade sindical representativa, em que seja acordada uma cláusula dispondo sobre essa dispensa. Poder-se-á garantir esse direito aos empregados sem que haja uma imposição legal, observada a capacidade momentânea da empresa em assumir o ônus ou não. Ademais, essa deve ser a ótica adotada na relação entre trabalho e capital, a busca constante de um acordo direto entre as partes, independentemente da participação estatal, regulando-se as condições de trabalho a partir dos interesses de cada parte envolvida, mediante concessões recíprocas.

Além dos aspectos relativos ao mérito da proposição, devemos ressaltar uma impropriedade de técnica legislativa antes abordada na CECD, pois a proposta pretende acrescentar um art. 439 à CLT quando, na verdade, está alterando a sua atual redação. Com isso, de forma inadvertida, a matéria que hoje é ali tratada está sendo alijada do mundo jurídico, em que pese dispor sobre assunto inteiramente distinto.

De qualquer sorte, no mérito, os argumentos aqui trazidos fundamentam o nosso posicionamento pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 267, de 2003, e, conseqüentemente, da emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que tange à órbita de competência desta CTASP.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

FIM DO DOCUMENTO
